



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1507196-78.2023.8.26.0506**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 2326779/2023 - 3º Distrito Policial de Ribeirão Preto**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **JYRSON GUILHERME KLAMT**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAROLINA MOREIRA GAMA**

VISTOS

JYRSON GUILHERME KLAMT, qualificado à pag. 344, foi denunciado como incurso no artigo 20, *caput*, observada a causa de aumento de pena prevista no artigo 20-B, ambos da Lei n.º 7.716/89, bem como também no artigo 147, *caput*, do Código Penal, em concurso formal de infrações, porque no dia 01 de novembro de 2.023, por volta de 13:00 horas, na Rua Tenente Catão Roxo n.º 3900, dependências do Refeitório do Hospital das Clínicas - Campus Cidade Universitária -, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, no exercício de suas funções públicas ou a pretexto de exercê-las, praticou discriminação ou preconceito de raça, compreendida em sua dimensão social, de forma transfóbica, em face de Louise Rodrigues e Silva e Stella Guilhermina Branco Fontanetti.

Constou, outrossim e do mesmo procedimento investigatório, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, **JYRSON GUILHERME KLAMT** também ameaçou Louise Rodrigues e Silva e Stella Guilhermina Branco Fontanetti, por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave.

Segundo foi apurado, o réu é docente, professor titular, no departamento de Ortopedia e Anestesiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – Campus de Ribeirão Preto - (FMRP-USP), compondo também o corpo clínico do Hospital das Clínicas desta cidade (HCRP). Em data de 31 de outubro de 2023, houve um evento tratando da temática “diversidade de gênero”, no campus da referida instituição de ensino, presidido pela Comissão de Direitos Humanos da Faculdade Medicina, oportunidade que, em observância à


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
5ª VARA CRIMINAL
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Resolução n.º 02, de 19 de setembro de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foram inauguradas placas de uso dos banheiros da Faculdade de acordo com a identidade de gênero.

No dia seguinte, ocasião dos fatos, Louise e Stella, pessoas transgênero e, então, discentes do curso de Medicina da USP, encontravam-se almoçando no refeitório do Hospital das Clínicas na companhia de outros colegas, quando **JYRSON** dirigiu-se a Louise, de forma acintosa e valendo-se de pronome de tratamento masculino, indagando-a sobre qual banheiro ela doravante iria utilizar no campus. Louise, ao seu turno, replicou, questionando o réu qual banheiro ela deveria frequentar, momento em que ele ameaçou as vítimas, dizendo a Louise e Stella que se usassem o banheiro feminino, juntamente com a filha dele, saíram de lá "*mortos*", repetindo a mesma frase na sequência. Ato contínuo, o mesmo sentou-se em uma mesa, próximo das vítimas, oportunidade em que Stella o abordou com as seguintes frases: "*ainda bem que não tive o desprazer de ter tido aula com o senhor*" e "*a sensação que o senhor tem de impunidade sobre esses episódios é falsa*". **JYRSON**, irritado, disse estar perdendo a paciência, sendo contido por outro colega docente, findando-se, assim, o entrevero.

Constou que os fatos foram registrados por câmeras de segurança instaladas no refeitório, encontrando-se o *link* de acesso à mídia e a respectiva gravação das imagens disponíveis no relatório da Comissão Processante Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (pag. 274). Em consequência, o réu, em sindicância instaurada no âmbito do Hospital das Clínicas (HCFMRP-USP), foi sancionado com suspensão temporária do corpo clínico pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (pags. 268/270), havendo notícia de que em outro procedimento administrativo, instaurado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – Campus de Ribeirão Preto - (FMRP-USP), também foi suspenso, mas pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Constou da denúncia que a conduta de **JYRSON** configurou discurso de ódio, incitando a discriminação, a hostilidade e/ou a violência contra as vítimas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, tratando-se, portanto, de postura homofóbica e transfóbica, a configurar expressão de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

racismo compreendido em sua dimensão social. Ao final, a Acusação também requereu a reparação das vítimas por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma, nos termos do 387, IV, do Código de Processo Penal.

A denúncia, instruída pelo inquérito policial, foi recebida aos 23 de abril de 2025 (pág. 390).

Citado o réu (pág. 403), apresentou Resposta à Acusação (págs. 406/412).

Realizada audiência de instrução e debates, pela via remota, nos termos das diretrizes vigentes deste Tribunal de Justiça, através da ferramenta Microsoft Teams, a prova oral foi colhida, sendo o acusado interrogado, ao final.

Em debates, a Acusação manifestou-se em prol da procedência, referindo-se às provas coletadas ao longo da instrução, entre depoimentos, documentos e filmagens. Ao tratar da pena, requereu que a mesma fosse aumentada por conta de determinadas circunstâncias e consequências mais gravosas sofridas pelas vítimas, e reiterou o pedido de indenização por danos morais, em reparação mínima.

O assistente de Acusação também se manifestou em debates para requerer a procedência em relação aos dois delitos imputados ao réu, tratando das circunstâncias do caso e das condições das vítimas como as primeiras alunas trans da faculdade de medicina da Usp, indicando como, de suas personalidades e condutas próprias, elas mantiveram interações ou reações distintas frente aos ilícitos do réu, e diversas foram também as reações de mais testemunhas. A mesma parte tratou de inovação do réu em seu interrogatório judicial ao imputar a uma das vítimas uma ameaça de morte contra ele, indicando que o meio de defesa referido também se qualifica como meio de prova da conduta daquela parte.

Já a Defesa do réu, por seus memoriais, primeiro requereu que se afastasse a agravante relacionada ao fato de que o réu vinha então no exercício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de sua função, reiterando o que antes indicou com base no parecer técnico que providenciou em juntada (pags. 414 e seguintes), insistindo que houve calúnias a ele imputadas por parte das aqui vítimas, alegando que especialmente Stella ainda tentou lhe agredir fisicamente naquela ocasião. De resto, alegou que houve falta da prova que competia à parte adversa, insistindo na absolvição (pags.1098 e seguintes).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação penal é procedente em sua maior parte.

O delito principal pelo qual o réu houve de ser processado está relacionado à manifestação de discriminação e preconceito, que ocorre quando o agente emite um juízo de valor depreciativo em relação a aspectos da personalidade e identidade da vítima, referindo-se à sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou à sua orientação sexual e identidade de gênero. Nesse ponto, desde 2019, ao se decidir no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e de Mandado de Injunção 4733, o Supremo Tribunal Federal definiu que a discriminação praticada em razão da orientação sexual ou identidade de gênero deve ser enquadrada nos crimes previstos pela Lei n. 7.716/1989, o que se subsume e se aplica ao caso desse feito. Trata-se de decisão baseada na interpretação do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, devendo ser garantida a efetivação de direitos fundamentais a todos e todas, incluídas as pessoas trans, combatendo-se, então, situações de transfobia.

Portanto, das considerações referidas, havia a necessidade de ser demonstrado que o acusado realmente usou de palavras depreciativas e ofensivas às vítimas, e assim ocorreu.

Ouvida a vítima Louise Rodrigues, a mesma relatou como tudo se deu na semana final das aulas da faculdade de medicina, quando ocorreu um almoço integrado entre os alunos, e isso exatamente no dia seguinte ao de um evento da mesma faculdade, o que tratou da instalação e/ou inauguração de placas nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

banheiros, as que indicavam seus usos de acordo com a identificação de gênero de seus usuários. Disso e quando estavam naquele dia seguinte ao do referido evento reunidos no refeitório, conversando e até comemorando aquele fato, narrou como o professor réu aproximou-se, cumprimentando-os, mas, ao se dirigir à ela, fez menção àquelas novas placas do banheiro, perguntando “*qual banheiro ela iria se utilizar*”. A depoente disse que se limitou a devolver a pergunta, inquirindo seu interlocutor “*sobre qual banheiro ele achava que ela devia usar*”, mas, a partir disso, o réu passou a lhes fazer um discurso sobre “*como as coisas estavam mudando*”, como “*as tradições estavam em transformação*” e, em meio a essa fala, quando a depoente já concluía que se utilizaria do banheiro feminino, o réu vaticinou que “*se presenciasse “ele” no mesmo banheiro que a filha, sairia de lá morto*”.

A vítima depoente também relatou que, para além daquela vez, o réu sempre à ela se referia pela inflexão do gênero masculino, o que já tinha feito inclusive em ambiente de sala de aula. Na sequência daquele momento que logo antes descreveu, a depoente disse que foi então que Stella interferiu, questionando a fala do réu e deixando claro que ele falou absurdos, quando daí ele preferiu se sentar na extremidade da outra mesa, passando a conversar com um outro colega. Disse que, já quando Stella se levantou para sair do refeitório, houve uma nova troca de palavras entre a última e o réu, quando este tornou a reforçar algo sobre “*o absurdo de uma pessoa trans*” usar o banheiro do gênero oposto ao biológico. Indagada sobre quem estava junto dela na mesa, respondeu que inicialmente estavam Lara, Yuri e Lívia, mas, pouco depois, chegaram Stella e alguns outros colegas.

Indagada se, como aluna do réu, lembrava-se de algum episódio semelhante ao daquela da vez última, a depoente repetiu que, em aulas, ele a tratava sempre “*pelo masculino*” e que ainda suscitava questões sobre gênero ou do processo de transição da própria depoente, ou então também suscitava questões raciais. Sobre isso, explicou que, mesmo com colegas deixando claro como aquilo os desagradava, o réu voltava a se “*posicionar*”, querendo reiterar algo de seu pensamento pessoal, ideológico ou político. Acrescentou que, desde o início das aulas, o réu chegou a lhe perguntar sobre aquele ser mesmo o nome dela, que se dispôs a lhe esclarecer seu nome social, mas, logo no dia seguinte, ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

voltou chamá-la pelo “*nome masculino*”.

A mesma vítima depoente respondeu que não teve nenhuma interação com o outro acompanhante do réu naquele refeitório, ou seja, com quem ele se sentou logo depois dos fatos. Sobre como providenciou o registro da denúncia formal sobre o caso, disse que, ao sair do refeitório, mesmo restando confusa, foi capaz de buscar a Comissão de Direitos Humanos, a que, por coincidência, vinha então em reunião e permitiu que ela tudo ali relatasse. Indagada sobre como se sentiu, explicou que os fatos a deixaram muito “*desconfortável*” e tanto que, nos meses seguintes, restou mais reflexiva, teve receio sobre como o andamento de sua denúncia poderia prosseguir administrativamente e até desistiu de prestar a prova de residência dentro daquele hospital, restando afetada psicologicamente. Disse ter sido mesmo ouvida nas duas sindicâncias instauradas por conta dos fatos, a da faculdade e a do hospital. Respondeu que, depois dos fatos, ninguém se dirigiu exatamente à mesa do réu, e sim Stella, ao se levantar, passou por ali, sendo aquele o trajeto dela para a levada da bandeja, confirmando que daí eles tornaram a trocar algumas palavras novamente, mas sem saber se teriam sido agressivas.

Ouvida a vítima Stella Guilhermina, ela narrou praticamente o mesmo, também retomando o que havia ocorrido no dia anterior, do evento de direitos humanos sobre transfobia na faculdade, inclusive quando ela foi uma das convidadas a se manifestar e, no encerramento, deu-se a instalação de placas, para que os usuários usassem o recinto de acordo com suas identificações de gênero. Seguindo, ditou que, já no dia dos fatos, o da comemoração no refeitório central, quando, comumente naquela data, o local também ocorre de estar mais cheio ou em clima festivo pelo término do ano letivo, encontrou-se com a outra vítima. Chegou a explicar como as duas sentiam-se especialmente felizes naquele estágio que conseguiram cumprir, tendo-o como mais difícil por suas próprias condições de mulheres trans, e tanto que chegaram a cantar uma música com a letra “*vitória, vitória, vitória travesti*”. Explicou que na mesa onde estava a outra vítima, havia três mesas juntas e, quando se afastou para ir buscar sua refeição, o réu aproximou-se dali mesmo que ninguém o tivesse exatamente chamado ou convidado, quando já se referiu à Louise pelo nome e pronome masculinos, perguntando “*qual banheiro iria usar?*”. A partir disso, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

depoente vítima disse o mesmo sobre aquela réplica da sua colega, que se limitou a devolver a pergunta ao réu, quando ele então seguiu fazendo comentários “*em tom cômico*”, sempre tratando a outra pelo masculino e, mesmo com a depoente pedindo a palavra, continuou declarando seu entendimento até concluir que se alguma delas “*usasse o banheiro com a filha dele ali, sairia de lá morto*” – e mais uma vez referiu-se às vítimas pelos pronomes masculinos. Explicou melhor que primeiro o réu dirigiu-se só a Louise, mas depois passou a fazer comentários mais gerais sobre pessoas trans, em palavras exatas que a depoente agora já não mais se recordava.

Aquela mesma depoente vítima reiterou que foi ao final daquele breve discurso ou declaração do réu que ele destinou-lhes a fala mais agressiva e/ou ameaçadora, o que levou a depoente a replicar que “*foi um prazer não ter tido aula com ele na faculdade*”. Disse que sequencialmente o réu se afastou, porém não muito, ou seja, sentou-se na ponta da última das três mesas ajuntadas, onde seguiu tratando do mesmo assunto dos banheiros ou do absurdo daquilo com um colega que a depoente não se lembrou mais quem seria. Disse que nesse momento já estava muito abalada e irritada, levantou-se, passou pelo réu e declarou que a “*sensação de impunidade que ele sentia era falsa*”, ao que ele respondeu que “*já estava perdendo a paciência*”, sendo a depoente a que primeiro deixou o refeitório. Lembrou-se de que antes que pudesse sair, um outro aluno lhe abordou, o que ela só se lembrou depois de reaccessar as imagens de câmeras; ocorreu que aquele colega perguntou se ela estava bem, perguntado o que tinha acontecido, e disso ela se lembrou que rapidamente falou com ele e deixou o refeitório, encontrando-se com a antiga diretora da faculdade, Margarete e, no ímpeto de conseguir alguma ajuda, com ela também relatou o ocorrido. Sobre Margarete, lembrou-se de que a mesma declarou que sentia muito pelo acontecido, indicando que a depoente poderia buscar as instâncias corretas de denúncias, encorajando-a, e daí ela de fato entrou em contato com o Superintendente do hospital.

A depoente ainda nomeou as testemunhas que presenciaram os mesmos fatos e, ao ser indagada sobre o histórico de condutas similares do réu, disse ter conhecido que ele trazia questões complexas, de raça e gênero, para a sala de aula, e isso mesmo fora do que exigia sua matéria ou didática, a da área de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

anesteologia. Sobre as consequências, relatou que o próprio dia dos fatos, um momento de comemoração, foi revertido para um grande estresse; e tanto que não puderam aproveitar outras celebrações e, devendo também cumprir com reposição de aula, não o fez porque a faculdade definiu por lhe afastar por catorze dias, ou seja, para que evitasse encontrar-se com o professor dentro do centro cirúrgico. A depoente explicou que depois teve que fazer a reposição de aulas em outro lugar, além de ter que reforçar suas consultas psicológicas e psiquiátricas para lidar com aquelas questões.

Indagada se teve receio no momento dos fatos, a vítima Stella disse que, ao se reportar ao réu para dizer que a sensação de impunidade era falsa, percebeu que ele fez menção a se levantar, e disso a depoente teve medo, acrescentando que ele só não se levantou porque o colega do réu pôs a mão no braço dele. Indagada sobre o que mais a impactou dos fatos, respondeu que o pior foi ser privada daquele momento delas de celebração, explicando que ninguém esperava que ele as abordasse, ainda mais quando ele poderia ter ido apenas ao encontro dos seus. Disse que a inicial provocação do réu, a da pergunta, transformou-se em uma ameaça, e depois até a conduta seguinte, a de sentar na mesma mesa para seguir falando sobre o tema, "*tirou da sua boca*" a música vitoriosa que chegou cantando. Explicou de novo que, para sair de onde estava na mesa, tinha de passar onde o réu se acomodou, repetindo que se levantou para sair e deixar sua bandeja, admitindo que se aproveitou para falar de novo com o acusado. Indagada se ela e a outra vítima buscaram a imprensa, respondeu que não se lembrava se foram elas que tiveram essa iniciativa, mas confirmou que passaram a receber telefonemas para que fossem entrevistadas, concluindo que até pararam de falar em determinada altura para não mais reviverem os fatos.

Ouvida a testemunha de acusação Yuri, a mesma relatou exatamente o mesmo que as duas vítimas, ou seja, ele também presenciou quando o réu aproximou-se deles, cumprimentando-os e, depois de uma fala ou outra, dirigiu-se às vítimas, indagando sobre qual banheiro elas se utilizariam. Foi outro que indicou que Louise a ele respondeu com uma outra pergunta, quando daí houve a conclusão do réu de que "*se elas utilizassem o mesmo banheiro que uma filha dele, ele mataria elas*". Confirmou que antes o encontro marcava um momento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de celebração, mas que, depois daquilo, todos restaram desconfortáveis. Também confirmou ter tido aula com o mesmo réu, mas que não se recordava de ter ele feito algum comentário polêmico específico, embora tivesse o costume de fazer piadas ou comentários de caráter discriminatório, sobre mulheres.

A referida testemunha também respondeu que, naquela sequência, foi com as vítimas na reunião da comissão, depois as acompanhando na delegacia. Indagado sobre seu sentimento junto à comissão, disse que tem por regra se manter mais sério, mas restou chateado e percebeu que Raquel chegou a chorar, e tanto que se fez necessário o acolhimento a partir daquela sessão. Indagado, se outros, além dos sentados à mesa da ocasião dos fatos, notaram o ocorrido, respondeu que o professor que acompanhava o próprio réu percebeu, sem saber se aquele outro seria o professor Helton. Indagado se esse acompanhante do réu teria feito algum gestual para impedir a vítima Stella de fazer algo contra o réu, respondeu que não se lembrava disso ter ocorrido.

A testemunha e já logo antes citada Raquel também prestou seu depoimento sobre aquele último dia do “sexto ano” da faculdade de medicina, quando ela com as vítimas se reuniram para o almoço, comentando que o refeitório estava “*muito cheio, com poucos lugares para sentarem*”. Lembrou-se de ter visto que, quando o réu estava passando, Lívia chegou a comentar com ele de que logo seria residente, mas daí o réu aproveitou-se para falar com Louise, já lhe indagando sobre qual banheiro a última iria se utilizar, com ela o respondendo com a pergunta já tantas vezes anunciada. Foi outra testemunha que então se lembrou do que o réu retorquiu, de que “*se tivesse sua filha no mesmo banheiro, mataria*” (a vítima), inclusive repetindo isso. Sequencialmente, Stella replicou que ainda bem que não tinha tido aulas com o réu, e depois as vítimas e demais tomaram as providências de buscarem a delegacia. Confirmou que naquela semana houve um debate ou instruções sobre o uso do banheiro agênero. Respondeu que até os fatos o clima era descontraído e de comemoração, mas depois os envolvidos ficaram muito tristes. Confirmou ter tido aula com o réu e, sobre comentários de ordem preconceituosa ou discriminatória do mesmo, respondeu que isso ocorria, citando comentários machistas e exemplificando que, ao saber da depoente a escolha dela para a residência, o réu chegou a declarar que “*nenhum homem*” gostaria de se relacionar com quem fizesse

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aquela escolha. Indagada se depois do comentário do réu alguém riu ou manifestou algum tipo de apoio a ele, respondeu que não. Confirmou que chegou a chorar e até hoje se sente emotiva de ter presenciado aquilo no último dia de faculdade, voltando a se emocionar ao final do seu depoimento concluindo que *“nunca esperaria que um professor falaria em morte”*. Respondeu que a frase ameaçadora do réu, para se referir às vítimas trans, foram sob os pronomes masculinos.

Mais uma testemunha de acusação, Lara, depôs no mesmo sentido. Ela explicou que na ocasião e para aquela já tantas vezes repetida pergunta do professor réu, Louise até tentou ser mais amigável, enquanto Stella vinha mais reativa. Repetiu que também ouviu o que o réu anunciou para as vítimas, de que *“se uma delas entrasse no banheiro e ali estivesse a filha dele, as mataria”*. Relatou que depois disso Stella chegou a dizer ao réu que tinha sido um prazer não ter tido aula com ele. Disse que não acompanhou os demais na comissão naquele dia, mas depois foi chamada pela faculdade para depor em processo administrativo. Confirmou que se assustou com a frase da vez do professor réu por ter sido muito *“direto ou aberto”*, explicando que das outras vezes, quando de comentários do mesmo relacionados a gênero e/ou sexualidade, ele já provocava alguma contrariedade de outros, mas, até então, nunca tinha sido *“tão aberto”* ou mais *“agressivo”*. Disse que não viu a vítima Stella aproximando-se do réu ou da mesa dele, mas confirmou que a mesma retorquiu alto com ele, não sabendo o que se deu depois que ela mesma deixou o local.

Ouvida a testemunha de acusação Lívia, sobre quem a Defesa técnica suscitou parcialidade contra o réu porque a primeira teria sido reprovada em prova de residência, ela primeiro e sobre aquilo explicou que não foi diretamente o réu quem a reprovou, indicando que chegou a sofrer outros revezes em outras provas e, por isso, declarou que nada tinha de pessoal contra o réu. Aliás vale dizer, em determinado trecho do seu próprio interrogatório, o próprio réu admitiu que não é ele quem tem ingerência na questão da aprovação, ou não, das provas de residência, de modo que nem sequer mesmo faz sentido que tivesse sido aquela uma questão suscitada contra a referida depoente da vez.

Indo então adiante e sobre os fatos, a referida testemunha Lívia admitiu que,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
5ª VARA CRIMINAL
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

uma vez presente naquele refeitório, acompanhada das vítimas, delas se aproximou o réu buscando cadeira, ocasião em que ela o cumprimentou e até disse que haveria de vê-lo no ano que vem, na residência. Disso, segundo a depoente, o réu trocou poucas palavras com eles e já se dirigiu à Louise, dizendo “*e você? que banheiro vai usar?*”, do que Louise então perguntou ao réu sobre o que ele achava que ela usaria e até a própria depoente anunciou que “*se ela era mulher, iria usar o de mulher*”. Segundo a depoente, o réu então declarou algo assim: “*ai se ela entra no banheiro onde está minha filha, eu mato*”, do que, sequencialmente, foi Stella quem se manifestou dizendo que “*tinha orgulho de nunca ter tido aula com ele*”, e disso, aparentemente, o réu se “*assustou, ficou sem reação*”, e houve a separação dos que vinham na mesa.

A mesma última testemunha confirmou o que outros também deixaram claro sobre o que motivou a inquirição do réu, por conta da proximidade com o evento de inauguração das novas placas de banheiro. Inquirida então se o réu voltou-se para as vítimas chamando-as de “*elas ou eles*”, respondeu que só percebeu ele dizendo “*você*”, e não os pronomes de gênero. Confirmou que Stella teria se sentido ali ofendida porque se percebeu no mesmo contexto do que o réu declarava para Louise. E também confirmou ter tido conhecimento de que alunos já tinham se queixado sobre “*falas polêmicas*” do réu em relação a minorias, dizendo do exemplo de que um dos alunos reclamou de algo relacionado a problema de ordem mental e o réu minimizou a questão, acrescentando que havia um consenso de alunos sobre algum tipo de sentimento, o de se sentirem ofendidos pelo réu. Respondeu que não viu onde o réu se sentou logo depois da referida inteiração com eles no local e não soube dizer se o professor Helton era um dos que estava na mesa logo ao lado.

A já referida testemunha de Defesa, o professor Helton, acabou dirimindo qualquer dúvida ao responder que era ele quem se fez acompanhar então do réu no refeitório. Porém e de suas explicações, houve igualmente certo que ele não presenciou nada da primeira inteiração do réu com as alunas vítimas: é que ele disse que, ao se encontrar com o réu, ele já estava de saída, mas foi pelo depoente convencido a retornar para o acompanhar ainda ali. Disso, viu quando o réu dirigiu-se a uma mesa aos fundos enquanto o depoente foi quem foi se servir, com sua bandeja. Disse que, quando retornou, sentaram-se juntos, sendo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

essa a ocasião em que uma aluna dirigiu-se ao réu sob palavras “*mais duras*”, e tanto que o depoente chegou a sinalizar com a mão a fim de evitar um confronto ou uma aproximação entre os dois, repetindo que tudo aquilo era passível de ser visualizado pelas imagens de câmeras. Inquirido se percebeu uma tentativa de agressão, explicou que o que viu foi uma agressão verbal, e não física, o que se dispôs a conter pedindo que aquilo parasse, gesticulando com a mão. Disse que o réu, então e também conforme captado em vídeo, remanesceu quieto, sem esboçar reação nenhuma. Disse que deve conhecer o réu há cerca de quarenta anos, mantendo convivência na docência com o mesmo, tecendo considerações positivas a respeito dele.

Como visto, ficou claro pelo relato do depoente, e até do que ele aclarou a partir de mais perguntas que lhe foram destinadas, que ele apenas chegou ou se aproximou do réu depois da primeira inteiração inicial do último com as aqui vítimas, ou seja, naquele momento em que Stella já deixava de vez o recinto e desde sempre admitiu que do réu novamente se aproximou para retorquir o que ele já tinha dito. É exatamente por isso que tanto aquele depoimento, como também a análise do parecer técnico que se concentrou especialmente em um recorte do momento dos fatos - aquele em que Stella já teria passado a retorquir ofensas antes a elas destinadas - que se conclui que tais provas nada desqualificam o que tantos depoimentos provaram como o que se deu **antes**, ou seja, a transfobia deu-se antes da postura mais incisiva e reativa de Stella, antes do momento em que o professor Helton passou presenciar parte dos fatos.

De resto, as demais testemunhas trazidas pela Defesa não presenciaram os fatos.

A testemunha de Defesa João Abrão declarou que, como professor e na mesma universidade, passou a trabalhar na companhia do réu, ambos no mesmo departamento. Disso veio a tecer considerações sobre a conduta do mesmo, avaliando-o como pessoa acessível, tranquila, tido como “*agradável*” nas aulas. Disse que ficou sabendo dos fatos relacionados ao caso, mas apenas por comentários, nada presenciando daquela vez. Confirmou que já assistiu as aulas do réu, tendo-as como normal, qualificando-o como um bom professor e disposto a brincadeiras ou conversas como alunos quando necessário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E depoimento similar foi concedido por mais um depoente, o professor Luis Vicente, arrolado pela Defesa, conhecido do réu há cerca de trinta anos.

O interrogado, da sua vez, declarou que ainda é professor e médico, respondendo que auferir cerca de vinte e oito mil reais líquidos, tem filhos já maiores e que moram no exterior e hoje vem passando por tratamento oncológico. Ao passar a tratar dos fatos, declarou que primeiro adentrou no refeitório lotado com o seu colega Dr. Helton e, quando então se aproximou da mesa onde vinham as alunas Lívia e outras e, de fato sabendo que no dia anterior havia ocorrido uma inauguração de banheiro “*multi gênero*”, perguntou então para elas se “*iriam fazer o mesmo no hospital*”. Mais de uma vez, declarou que só perguntou aquilo quando, então, foi então interpelado por Stella aos gritos e ofensas. Disse que se o professor seu colega não tivesse interferido, poderia ter sido agredido fisicamente por aquela referida vítima, acrescentado que a própria dele aproximou-se e, “*ao pé do ouvido*”, disse que iria pegá-lo, que o mataria. Seguindo, disse que, para a mesma Stella, apenas pediu respeito e tudo daí se encerrou, só sabendo dos desdobramentos cerca de três dias depois, quando foi buscado por reportagens. Declarou o que teria passado ao, segundo ele, ter sido “*acusado sem nenhum tipo de defesa*” e ainda indicou os prejuízos que teve por aquela exposição, ou de procedimentos e reportagens a que esteve vinculado por conta dos fatos.

O assistente de Acusação tornou a indagar se o réu ratificava o que atribuiu à Stella acerca de ameaça oral, indicando que o próprio nunca teria antes e assim declarado em suas ouvidas anteriores, as dos procedimentos administrativos, quando o réu declarou que não o fez “*para não piorar*”. Sobre ter tido acesso aos vídeos ou filmagens do refeitório, confirmou que os verificou e, sobre ali não aparecer a inteiração a que se referiu “*ao pé do ouvido*”, disse que isso ocorreu e que quis dizer que ela falou a ameaça só para ele, sem que ninguém tivesse ouvido. Inquirido se, em suas aulas, restringia-se aos temas técnicos, declarou que às vezes passava a histórias relacionadas à própria medicina, de experiências ou erros que conheceu. Confirmou que foi chamado para tratar do fato de que um aluno teria declarado que ele teria “*exaltado o nazismo*”, negando que tivesse feito qualquer coisa do tipo, e que considerava “o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nazismo uma coisa terrível". Disse que já deu aulas para a vítima Louise e que chegou a perguntar para ela se havia algum "*pronome de tratamento no Brasil para ela*", alegando que assim existiria em outros países, e que em outra conversa perguntou apenas se ela havia gostado do curso. Respondeu que não mantém pessoas trans em sua equipe, acrescentando que teve pessoas que sabia manter relacionamentos homoafetivos.

Quando também respondeu ao seu defensor, o interrogado repetiu que nunca teve filha mulher e, sobre isso, intui-se no que consistiu aquela tentativa da mesma parte: ao declarar que nunca teve filha mulher, pretendeu que se viesse presumido que nunca poderia ter dito a frase a ele atribuída, de que, se as vítimas adentrassem ou frequentassem o banheiro onde estivesse sua filha, as mataria. É curioso que, justamente para tentar se livrar de declaração criminosa de preconceito e ódio, o réu queira se valer daquela realidade de que não tinha filha mulher, de novo apoiando-se a todo custo na biologia. Isto não quer dizer, em momento nenhum e por conta de todas as circunstâncias, contexto e minúcias aqui reveladas que, na falta de filha mulher, o réu não tivesse dito o que disse: é evidente que ele fez uma declaração de cunho político, infelizmente muitas vezes repetidas e a despeito de quem tem filho, filha ou nem filho tem. Trata-se de fala reveladora de que o interlocutor opunha-se ao fato de que qualquer mulher de sua estima, família ou proximidade pudesse ser surpreendida em banheiro por pessoas trans. É essa a razão da fala, é esse o contexto e, sugerir-se outro entendimento, o de que o réu não poderia se referir a uma "filha" que não tem de fato, seria considerar que aquele que julga não compreende a realidade, os tempos ou o mundo em que se vive. Aliás, a fala do réu diz muito, o nível de sua alegada preocupação são com as filhas que ele imagina que deva proteger, enquanto que as filhas que sofrem são as que compõem a verdadeira minoria, as que morrem e as que se matam por impulsos violentos machistas, odiosos e preconceituosos.

A psicanalista e mestra em Sociologia e Sexualidade Leticia Lanz, em seu livro, "*O corpo da roupa*", refere-se aos dilemas e questões enfrentadas por pessoas trans em nossas instituições de ensino, quando em determinado ponto até invoca o que então se deu, no caso desses autos: "*Em geral a escola só se torna consciente da condição transgênera quando surge uma crise interna, como*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
5ª VARA CRIMINAL
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

um conflito envolvendo o uso de banheiros por alguns em transição para outra categoria de gênero” (in obra citada, Ed Transgente, pag. 248).

Em outro trecho, a mesma autora destaca que *“Através de expedientes como dificuldade do acesso a instalações sanitárias, interdição de uso ou descaso quanto ao nome social e proibição do uso de roupas da categoria de gênero com a qual o aluno se identifica, a escola forma, junto com a família, a dupla mais importante, poderosa e “devastadora” entre as forças sociais encarregadas da “profilaxia” e da terapêutica dos “desvios” de gênero e de orientação sexual” (in obra citada, pag. 253).*

As muitas aspás utilizadas pela referida autora condizem com o que determinados movimentos e atores arvoram-se em praticar, ilicitamente. São os que se avaliam na condição de cumprir algum tipo de exigência ou bravata por corpos que não são seus, sobre os quais não lhes cabe opinar, declarar ou medir, e se o fazem devem se submeter as penas da lei. De novo e como dito desde o início da nossa decisão, a lei veio justamente para conter ações tais como as que aqui foram relatadas como as do réu, em falas anunciadas em público, as de indúvidosa ofensa, preconceito e ódio contra as duas vítimas a quem se referia.

Aliás, vale o registro de que as declarações e depoimentos de testemunhas presencias e imparciais coadunam-se com todo um acervo probatório anterior, o que se reuniu em procedimentos administrativos, imagens, reportagens e documentos incluídos ao longo do feito. Nada se verificou de desajuste entre aqueles tantos meios de prova expostos ao contraditório, muito pelo contrário: as provas se encadearam todas sob um só formato e desate, sendo claro que o réu foi quem tudo iniciou e, o que ocorreu em sequência, inclusive por falas finais da vítima Stella, constituíram-se em retorsão. Uma interpretação ainda que técnica dos acontecimentos via imagens não suplanta, por si só, o que testemunhos presenciais variados, idôneos e minuciosos nos revelaram sobre o episódio como um todo, quando só então foi possível se ouvir tudo o que era dito ali.

A única ressalva que aqui avalio necessária, ou mesmo prudente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

enquanto afasta eventual condição de *bis in idem*, decorre do fato de que a referida ameaça atribuída ao réu apresenta-se muito mais como um reforço de seus outros dizeres discriminatórios do que em delito autônomo, ou seja, quando ele fala em “matar”, está reforçando sua carga odiosa às vitimizadas, entendendo-se que aquela ameaça subsume-se ou se absorve na modalidade do crime bem mais grave, que o é especial da Lei n.º 7.716/89. Sem dúvida que o réu, naquela ocasião, poderia ter se exprimido de modo menos arriscado ou ameaçador às incolumidades vítimas, mas, tendo-o feito em um só contexto, entendo que aquelas são circunstâncias que devem elevar a pena do delito único na fase primeira, e não termos os mesmos dizeres como delito autônomo nesse caso.

Diante do exposto, restou comprovado que o acusado realizou conduta antijurídica, subsumível naquele tipo penal principal ou primeiro descrito na denúncia e, ante a sua culpabilidade, impõem-se a condenação e a pena, que passo a dosar, eis que, em benefício da mesma, não militam quaisquer dirimentes ou justificativas.

Prevê o art. 68 do Código Penal que a pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código (circunstâncias judiciais); em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes (art.65) e agravantes (arts. 61 e 62) e, por último, as causas de diminuição e de aumento, entendidas estas últimas como sendo os fatores de acréscimo ou redução da pena, assinalados em quantidades fixas (dobro, metade, etc) ou em limites (um a dois terços etc), previstos na parte geral ou especial do Código Penal (in *Código Penal Comentado*, CELSO DELMANTO; 2ª ed. Renovar; p.120).

Já o art. 59 do Código Penal dispõe que o Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O réu é mesmo primário, mas, como adiantamos antes, não poderá ser agraciado com a pena mínima legal. Primeiro que realizou fala odiosa que continha indicador a mais, o de carga especialmente violenta ou agressiva contra as vítimas, em circunstâncias então mais graves. Segundo que o fez em momento em que elas vinham reunidas com outros, e por isso sofreram maior exposição, além de reveses variados e provados que elas sofreram por conta dos fatos: elas tiveram prejuízos em suas rotinas e/ou meios de ensino, referiram-se a traumas específicos e ainda foram submetidas a sabinas frequentes, entre depoimentos, entrevistas e inquirições reiteradas. Não fosse isso, ainda que para apenas o dia dos fatos, as mesmas vitimizadas perderam seus momentos de celebração, conquista e lazer e, aqui e ainda sobre elas, deve ser considerado que se tratam das primeiras formandas trans da universidade de medicina, reconhecendo-se que detinham condições superlativas em termos de conquistas e superação.

Como circunstância judicial igualmente desfavorável, não se pode perder de vista às questões relacionadas à condição e personalidade do réu: era ele uma das pessoas de referência da ocasião, o docente entre os discentes, de quem se esperava todo o apoio, aprendizado e tolerância, obtendo-se o inverso.

Outrossim, aumento a pena do réu porque, de fato, ela não pode mesmo equivaler ao do mínimo legal nesse caso, passando-a para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na fase terceira, porque se trata de réu que na época, incontroversamente, era funcionário público e tudo praticou no exercício de suas funções, aumento-lhe a pena em um terço, passando-a para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 33 (trinta) dias-multa.

Tendo praticado o crime contra duas vitimizadas, do concurso formal portanto, aumento-lhe a pena em mais um sexto, passando-a para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 38 (trinta e oito) dias-multa.

Da primariedade do réu, ainda lhe defiro o regime inicial aberto, porém e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do grau de violência relacionada à sua conduta, avalio que ele não faz jus a nenhum tipo de substituição legal ou benefício outro e, mesmo para o cumprimento do regime aberto, determino que também cumpra com condição especial ou a mais nesse caso: a de que realize contribuição de prestação pecuniária mensal, esta no valor de um salário mínimo, a ser revertida à instituição que se preste a serviços em prol da comunidade LGBTQUIA+ dessa cidade e comarca, a que deve ser oportunamente indicada pelo Juízo das Execuções - e assim pelo menos no primeiro ano do cumprimento de sua pena.

Sem prejuízo daquela pena, é o caso também de serem fixados os reparos morais mínimos a favor das aqui vítimas, acolhendo-se, sobre isso, o pedido que também foi oportunamente formulado pela Acusação e submetido ao contraditório. Realmente, trata-se de uma consequência da condenação, de certeza *in re ipsa*, de que às vítimas provocaram-se danos morais decorrentes dos fatos e assim e nesse ponto considerando as condições pessoais e econômicas do processado – médico e professor de universidade pública –, então e certamente poderá arcar com os mínimos dez mil reais requeridos para cada uma, ainda que parceladamente. De novo, a intenção é que aquelas mulheres possam se ver minimamente reparadas em suas honras, imagens e/ou moral, ajustando-se o valor ao que o condenado poderá facilmente despende, sem excessos e sem prejuízo do que mais elas possam requerer e obter em via própria.

Por fim, de tudo o que já foi aqui amplamente explanado e fundamentado e para o que, sem sombra de dúvida, a aplicação da pena é devida, restituidora ou retributiva e mesmo educativa, aqui também me valho do que nos ensinam, sempre, os preceitos, princípios e normativas da Justiça Restaurativa, ou seja, quando se avalia que aquele é um dos meios possíveis à solução integrada desse caso.

Naquele sentido, o que compreendemos em prol da responsabilização efetiva e reeducação do réu acerca de fatos dessa ordem mantém sintonia com um dos alertas do grande defensor dos direitos humanos, Martin Luther King:

"Que jamais sucumbamos à tentação de acreditar que a legislação e os


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
5ª VARA CRIMINAL
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decretos judiciais desempenham apenas papéis menores na solução desse problema. A moralidade não pode ser legislada, mas o comportamento pode ser regulado. Decretos judiciais podem não mudar o coração, mas podem conter os sem coração (...) Não sejamos enganados por aqueles que argumentam que a segregação não pode ser encerrada pela força da lei. Porém, reconhecendo isso, devemos admitir que a solução final para o problema racial está na disposição dos homens de obedecer ou não o impositivo. Ordens judiciais e agências executivas federais são de valor inestimável para alcançar a dessegregação, mas a dessegregação é apenas um passo parcial, embora necessário, em direção ao objetivo final que buscamos realizar: a vida intergrupala e interpessoal genuína (...) Uma aplicação vigorosa das leis de direitos civis por fim às instalações públicas segregadas, que são barreiras para uma sociedade verdadeiramente não segregada, mas não pode por fim aos medos, preconceitos, orgulho e irracionalidade, que são as barreiras para uma sociedade verdadeiramente integrada" (Martin Luther King, de excerto de seu discurso na conferência da Igreja Nashville, em 27 de dezembro de 1962).

De fato e como bem lembrou-nos o ativista do século, embora a lei e as penas para o combate de casos como o de racismo ou, nesse caso, o do chamado racismo social, sejam necessárias, urgentes, não é menos certo que uma aplicação isolada pode não corresponder à mudança esperada por nossa sociedade, restando aquém da restauração de traumas históricos, intergeracionais. Por outro lado, a Justiça Restaurativa, na forma em que concebida e aqui aplicada em nossa comarca pelo Núcleo Interestadual da Justiça Restaurativa, tem trazido resultados, graças à implementação de planos de ações que envolvem mais e melhor os que devem ser responsabilizados.

Registro que há poucos dias, na abertura do 5º Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), o Ministro Edson Fachin tratou da extensão ou ampliação da Justiça Restaurativa no sistema penal brasileiro, afirmando que o país vive um momento de mudança paradigmática na forma de enfrentar conflitos e responsabilizar condutas delitivas. Lembrando-se dos dez anos da normativa a que se refere a Resolução n. 226/2016, do CNJ, o Ministro concluiu que a Justiça Restaurativa representa *“um caminho legítimo de transformação de conflitos e de resposta penal”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dessa forma, considerando todos os princípios e normativas da referida técnica, sobrelevando-se a própria voluntariedade do à ela indicado a sessões ou círculos, observando-se o devido sigilo e não hierarquia entre os participantes, determino que, sob consulta e eventual aceite daquele sentenciado já em sede do Juízo das Execuções, possa ser ele direcionado ao referido Núcleo; a partir disso, ou seja, no caso de sua aderência aos trabalhos e sob efetivação de resultados, o próprio Juízo competente da vez poderá avaliar se, a partir do referido método e apresentação de plano de ação final, ao então condenado poderá servir algum tipo de benefício legal, o que vier a ser eleito a partir daquela fase.

Naquele ponto e para norte do que poderá ser realizado naquela seara da Justiça Restaurativa, registro que, por exemplo, o sentenciado pode ser iniciado em sessões restaurativas que tratem de temas caros aos direitos e à sociedade LGBTQIA+, e eventualmente a partir daí sob a realização de processos circulares que envolvam representantes de organizações daquelas minorias; sobre isso e se deixa já claro que aquela ferramenta não condiz sequer com convite ou integração do sentenciado com as aqui vítimas, e isso já no reconhecimento de traumas que elas já vivenciaram, ou seja, sendo a Justiça Restaurativa método de ordem segura e voluntária, devem ser preservados os que não se dispõem à participação. Por outro lado, pessoas que se envolvem apenas indiretamente com as questões daquela ordem podem ser mais disponíveis à participação de sessões ou círculos que visem promover e perpetuar a responsabilização e aprendizado do aqui condenado.

Enfim e como parte integrante daquele Núcleo e Coordenação que mantém a supervisão do nosso E. Tribunal de Justiça, resta aqui a sugestão e disponibilidade do referido serviço em prol do condenado, sob convite ou indicação oportuna, seguindo-se todas as normativas e princípios daquele meio, sob derivação do caso a partir do Juízo das Execuções ao Núcleo, se for o caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA EM JUÍZO – e em parte por conta da absorção do art. 147 no de sua condenação -, e o que faço para CONDENAR **JYRSON GUILHERME**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

KLAMT como incurso no art. 20, *caput*, c.c. 20-B, ambos da Lei n.º 7.716/89, c.c. art. 70, do CP, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, esta em regime aberto sob a condição a mais ou especial de que, mensalmente e por no mínimo um ano, reverta o valor equivalente ao de um salário mínimo a uma instituição que se preste a serviços em prol da comunidade LGBTQUIA+ dessa cidade e comarca, a que deve ser oportunamente indicada pelo Juízo das Execuções – além dos 38 (trinta e oito) dias-multa, cada qual desses no mínimo legal, e ainda o CONDENO, a título de reparação moral mínima ao pagamento no valor de dez mil reais, ainda que parceláveis, à cada uma das aqui vítimas.

E reitero o que fiz constar na fundamentação da presente sentença sobre indicação do Núcleo da Justiça Restaurativa, sob convite próprio e oportuno do Juízo das Execuções para que, se assim aderir o réu, possa o caso ser submetido às práticas ali realizadas, derivando-o e até para que, a partir da eficiência daquelas técnicas e/ou homologação de correspectivo plano de ação com o réu, possa ser avaliada eventual concessão de benefícios naquele estágio e sem qualquer prejuízo do início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

O réu poderá apelar em liberdade.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, comunique-se o Juízo das Execuções.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**